



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003000-40.2009.8.19.0211

APELANTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS

APELADO I: BANCO BRADESCO S/A.

APELADA II: CANADÁ VEÍCULOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. "PROPOSTA DE VENDA E COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 (ZERO) KM.". POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, PORÉM EM CONDIÇÕES DE PAGAMENTO MENOS BENÉFICAS PARA A COMPRADORA (DEMANDANTE). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM CÚMULO SUCESSIVO COM A DECLARAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA VINCULANTE DA PROPOSTA, REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL). REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE SE RESUME A SABER SE AS PARTES ESTÃO, OU NÃO, VINCULADAS À PROPOSTA. LAUDO QUE ATESTA QUE AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO ERAM MAIS BENÉFICAS À APELANTE. PERÍCIA QUE É, TODAVIA, IRRELEVANTE, PORQUANTO NÃO FOI PRODUZIDA A PROVA MÍNIMA DA VINCULAÇÃO. MÉRITO. PROPOSTA QUE TEM POR OBJETO VEÍCULO VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 FLEX, 02 (DUAS) PORTAS. VENDA E COMPRA CUJO OBJETO É UM AUTOMÓVEL DA MESMA MARCA, PORÉM MODELO GOL 1.0 MI GERAÇÃO IV, 04 (QUATRO) PORTAS. BENS NITIDAMENTE DIFERENTES. JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO, PARA MAIOR, DO PREÇO UNITÁRIO, INFLUENCIANDO AS PARCELAS DE FINANCIAMENTO. CADASTRO BANCÁRIO EM QUE A APELANTE DECLARA SUA CIÊNCIA E MANIFESTA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO PACTUADAS NO CONTRATO DE VENDA E COMPRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE *VIS RELATIVA* (ALEGAÇÃO DE QUE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FOI FORÇADA A ASSINAR A AVENÇA, SOB PENA DE PERDA DO PAGAMENTO DA ENTRADA, CUJO VALOR É O MESMO EM AMBOS OS CASOS). NOVA INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0003000-40.2009.8.19.0211, em que é apelante MARLENE ALVES DOS SANTOS, e são apelados BANCO BRADESCO S/A. e CANADÁ VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação da sentença de fls. 309 e 310 (índice eletrônico n.º 341) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por MARLENE ALVES DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A. e CANADÁ VEÍCULOS LTDA., com pedido declaratório de nulidade de contrato de venda e compra de veículo automotor 0 km. (zero quilômetro), em cúmulo sucessivo com declaração de validade e eficácia vinculante de anterior proposta, mais benéfica à autora, repetição dobrada de indébito e responsabilidade civil por danos morais, **julgou-o improcedente e condenou a demandante a pagar as despesas processuais, fixando honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

valor atribuído à causa, observada, porém, a condição suspensiva de exigibilidade, prevista no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

02. Irresignada, apela a vencida (razões de fls. 311 a 318, indexador n.º 343), suscitando preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, porquanto o laudo pericial de fls. 159 a 171 (índice eletrônico n.º 187) não foi analisado, o que evidencia a existência de julgamento contrário a prova constante dos autos, que apurou cobrança indevida pelos apelados.

03. No mérito, alega, em síntese, que, aos 17/10/2008, firmou com a 2ª ré e apelada uma proposta de venda e compra de automóvel novo (VW/Gol 1.0 FLEX, ano/modelo 2008/2009, 02 (duas) portas, cor branca), com um condicionador de ar a ser instalado em loja de terceira sociedade empresária, prestadora de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar veicular, nas seguintes condições: (I) entrada de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), resultado da adição de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), referentes ao veículo automotor, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), concernentes ao serviço a ser prestado por terceiro; (II) financiamento do saldo devedor, com interveniência do 1º réu e apelado, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 599,56 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), cada.

04. Sublinha que, aos 22/10/2008, pagou integralmente a entrada, com o acréscimo de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) reais, a título de tarifas bancárias, de modo que, no dia seguinte, foi-lhe entregue, pela terceira prestadora de serviços, o recibo de instalação do condicionador de ar.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

05. E aduz que, todavia, aos 29/10/2008, quando do retornou à revendedora de veículos (ora 2ª apelada), foi forçada a firmar o contrato de venda e compra, sob pena de perda da entrada que já pagara, contrato esse cujas cláusulas, divergentes das da proposta, eram-lhe mais onerosas, porquanto: (I) o valor das parcelas sofreu acréscimo de R\$ 35,04 (trinta e cinco reais e quatro centavos), passando ao quantitativo mensal de R\$ 634,60 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos); (II) impôs-se-lhe novo pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelo serviço de instalação do ar veicular, de modo que restou fixado, como entrada, o total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

06. Assim, sustenta haver sido “(...) vítima de fornecedores gananciosos (...)” (Literalmente, fls. 316) e que “(...) o motivo de tão sonhada felicidade, o sonho de uma vida inteira, se tornou aborrecimento, sofrimento, desilusão e tristeza.” (Literalmente, fls. 316, indexador n.º 343).

07. Averba que todo o ocorrido caracteriza a mera pretensão dos apelados de enriquecer à custa do consumidor, sempre o elo mais frágil na relação consumerista.

08. Firme nesses argumentos, quer ver provido o apelo, com o acolhimento da preliminar suscitada, com a anulação da sentença, ou, no mérito, sua reforma integral, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda, declaradas a validade e eficácia vinculante da proposta, condenando-se os recorridos a, solidariamente, repetirem o indébito, a pagarem verba compensatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a arcarem com as despesas processuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

09. Embora os apelados hajam sido validamente intimados, comente o 1º réu (BANCO BRADESCO S/A.) contra-arrazoou (fls. 320 a 331, índice eletrônico n.º 352), impugnando a insurgência, ao asserto de que jamais praticou qualquer ato lesivo à autora, tendo, unicamente, atuado como agente financeiro na relação jurídica de direito material em questão.

10. Sustenta que o contrato de financiamento é completamente autônomo, em relação ao de compra e venda, além do que consta, no instrumento do primeiro, que a instituição financeira exime-se de qualquer responsabilidade no que tange à escolha, pela consumidora, do veículo e das condições de pagamento.

11. Aduz que a apelante sequer especificou em que consiste ou qual foi o ato ilícito atribuído a ele, recorrente, de modo que pugna pelo desprovimento do recurso, que é isento de preparo, por conta da gratuidade de justiça de que frui a recorrente (cf. certidão de fls. 319, índice eletrônico n.º 351).

É o relatório.

VOTO

12. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

13. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, não há como acolhê-la.

14. Com efeito, sem embargo da produção de perícia judicial, cujo laudo está às fls. 159 a 171 (indexador n.º 187), bem frisou ar. sentença que a controvérsia não versa sobre revisão de cláusulas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contratuais, mas, sim, sobre a vinculação das partes a uma proposta de compra e venda de veículo automotor, cujas condições de pagamento seriam mais benéficas à autora, ora apelante, do que aquelas estipuladas no contrato posteriormente celebrado.

15. Observando-se, pois, o os limites e o deslinde da controvérsia, com pedido julgado improcedente, por falta de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (nulidade do contrato e vinculação das partes à proposta de venda e compra), a cobrança de quantias alegadamente indevidas somente deveria ser ponderada em caso de procedência da pretensão principal.

16. Realmente, como a sentença foi de improcedência da pretensão principal, restam prejudicados dos demais pedidos cumulados (vinculação obrigatória, repetição dobrada de indébito e reparação a título de danos morais).

17. Não se vê, portanto, **nenhuma** falta de fundamentação na sentença recorrida, mas, sim, fundamentação necessária, suficiente e consistente com o julgamento de mérito.

18. *Circa meritis*, a questão é de absoluta simpleza, resolvendo-se com a atenção para o fato de que o veículo automotor objeto da proposta de venda e compra (fls. 14, índice eletrônico n.º 16) **não é o mesmo** descrito no instrumento contratual de venda e compra (fls. 17, indexador n.º 16), ficha de cadastro bancário (fls. 18, índice eletrônico n.º 01), nem na nota fiscal de fls. 19 (indexador n.º 16), o que justifica a alteração, para maior, do preço unitário.

19. Com efeito, mencionada a proposta, subscrita pela apelante e datada de 17/10/2008, referencia o veículo de marca





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Volkswagen, modelo GOL FLEX 1.0, ano/modelo 2008/2009, 02 (duas) portas, cor branca, ar instalado, a ser vendido mediante o pagamento da entrada de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), sem nenhuma referência de valor a título de contraprestação por serviço de instalação do aparelho de ar veicular, mais 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 599,56 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), cada.

20. Já nos demais documentos mencionados no **item 18 (acima)**, consta que a 2ª apelada vendeu à apelante, com a interveniência do 1º apelado, na estrita condição de agente financeiro, o automóvel da marca *Volkswagen*, modelo GOL 1.0 MI GERAÇÃO IV, ano/modelo 2008/2009, 04 (quatro) portas, cor branca, ar instalado, mediante o pagamento da R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), mais 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 634,60 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), cada.

21. Assim, observando-se também que o valor da entrada foi o mesmo, causa espécie que a apelante não reconheça que, conquanto as tratativas objetivassem a compra de um automóvel do modelo GOL FLEX 1.0, 02 (duas) portas, firmou contrato de venda e compra de outro, da mesma marca, porém modelo GOL 1.0 MI GERAÇÃO IV, com 04 (quatro) portas, o que, como antecipado, justifica uma alteração, para maior, do preço unitário.

22. Uma vez que o bem constante da proposta de venda e compra difere do que foi efetivamente comprado, sem a prova (como a seguir se verá...) da *vis relativa* na assinatura do instrumento de negócio jurídico, é impossível reconhecer-se o efeito vinculante daquela.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23. E observe-se, também, que, na ficha de cadastro bancário (fls. 18, índice eletrônico n.º 16) consta a assinatura da apelante, declarando sua ciência e expressa concordância com as condições de compra e financiamento do automóvel, avençadas no instrumento de venda e compra, certo, como acima foi antecipado, que não foi produzida a prova de que foi ela forçada a assinar fosse qual fosse dos documentos pertinentes ao negócio jurídico, o que foi bem observado na r. sentença.

24. Nem mesmo é verossímil alegação sua, no sentido de que firmou-se no instrumento, premida pela informação de que perderia a quantia paga a título de entrada (R\$ 6.900,00 – seis mil e novecentos reais), porquanto, na proposta constava, expressamente e em letras garrafais, que:

“OBS: EM CASO DE DESISTÊNCIA SERÁ COBRADO UMA TAXA DE R\$ 800,00 + JUROS A COBRAR.”

25. Essa seria a perda, cuja cobrança sequer foi alegada, por força da celebração de outro contrato.

26. Além disso, no que tange ao alegado pagamento de mais R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pela nova instalação do condicionador de ar veicular, por terceira sociedade empresária, a recorrente não juntou **nenhum** documento comprobatório (*v. g.*, cópia de cheque, extrato bancário, comprovante de transferência bancária).

27. Decorre de tudo isso, o impositivo de manutenção da escorreita sentença.

28. Vencido, assim, o mérito recursal, vê-se que foi ela publicada após o dia 18 de março de 2016, de modo que incide o julgado





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

no AREsp n.º 1.255.986/PR, pela c. Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, que preserva o Enunciado Administrativo n.º 07-STJ, assim redigido:

“Somente aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

29. Isso exige a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, sendo adequada à hipótese o percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

30. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer da apelação, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, desprovê-la, com fixação de honorários advocatícios recursais de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, totalizando a verba 12 % (doze) por cento dessa mesma base de cálculo, observada, porém, a condição de inexigibilidade constante do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

